



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n.: **696914**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2004

Procedência: Prefeitura Municipal de Guimarães

Responsável: João Batista Bernardes, Prefeito à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Sara Meinberg

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Sessão: 29/11/2012

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS .

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com base no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão do empenhamento de despesa no valor de R\$227.019,98, além dos créditos disponíveis autorizados, em desacordo com o art. 59 da Lei n. 4320/64, equivalente a 5,42% da despesa empenhada no exercício. 2) A irregularidade apurada sujeita os agentes políticos às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no art. 350 da Resolução 12/2008, encaminham-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis. 3) Fazem-se recomendações ao responsável pelo Controle Interno. 4) Ressalta-se que cópia desta deliberação seja encaminhada à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para subsidiar a política de fiscalização a ser operacionalizada por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM. 5) Intima(m)-se a(s) parte(s) da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II, e § 4º da Resolução n. 12/2008. 6) Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivam-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV, da mesma norma regulamentar. 7) Decisão unânime.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**(Conforme arquivo constante do SGAP)**

Sessão do dia: 29/11/12

Procuradora presente à Sessão: Elke Andrade Soares de Moura Silva

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:**

Processo: 696914

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura de Guimarães

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio



Procuradora: Sara Meinberg  
Exercício: 2004

### 1. Relatório

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura de Guimarães, referente ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do Sr. João Batista Bernardes, CPF 273.094.446-04, Prefeito à época, os quais submeto a apreciação, consoante competência outorgada a este Tribunal, pelo art. 3º, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A Unidade Técnica, no exame de fl. 05 a 59 apontou irregularidades que motivaram a citação do responsável acima nominado, fl. 62, que fez juntar a documentação de fl. 68 a 73, conforme certificação de fl. 74.

Reexaminado o processo, a Unidade Técnica manifestou-se no sentido de que as irregularidades inicialmente apontadas não foram sanadas, fl. 83 a 87.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, fl. 90 a 93.

É o relatório.

### 2. Fundamentação

Constatam-se nos autos, impropriedades resultantes da análise inicial, sintetizadas à fl. 21, que não estão dentre os itens considerados no escopo de análise de parecer prévio delineado por este Tribunal, em decorrência da Resolução 04/2009, podendo, no entanto, ensejar outras ações de controle.

Passo a seguir a análise das irregularidades que restaram mantidas:

#### 2.1 Créditos Adicionais

Apontou-se, às fl. 06 e 07, a irregularidade acerca de abertura de créditos suplementares/especiais no valor de R\$ 93.001,75 sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4320/64.

Na defesa, o responsável sustentou que “ocorreu previsão de recebimento de receitas que não se verificou durante a execução, resultando em déficit de arrecadação da ordem de R\$ 93.001,75”. Com relação ao Quadro de Créditos, fl. 37, informou que foram digitados no SIACE apenas os números dos decretos, tanto na coluna de leis quanto na de decretos, fl. 68 a 73.

Reexaminado o processo e a nova mídia encaminhada, a unidade técnica, ao refazer a análise, detectou **a abertura de créditos suplementares no novo valor de R\$ 1.332.088,69 sem cobertura legal**, contrariando o art. 42 da Lei 4.320/64, e **no valor de R\$ 93.001,75, sem recursos disponíveis**, contrariando o art. 42 da citada Lei, fl. 83 e 84.

De fato, observa-se, à fl. 36, que a Lei Orçamentária Anual n. 830/03, autorizou a abertura de créditos suplementares até o limite de 25% das dotações orçamentárias, no valor de R\$ 989.625,00. No entanto, foram abertos créditos suplementares no montante de R\$ 2.094.693,71, conforme fl. 37, todos por anulação de dotações orçamentárias, equivalente a 52,92%, ultrapassando em 27,92% o limite de 25% autorizado na LOA. Deste modo, em que pese a abertura de créditos suplementares na ordem de 52,92%, excedente em 27,92% a autorização da LOA n. 830/03, deixo de responsabilizar o gestor, em razão de que os atuais demonstrativos que compõem o SIACE/PCA, não permitem concluir se houve a execução orçamentária de tais créditos abertos por anulação de dotações.

Não obstante, destaco que cópia desta deliberação seja encaminhada à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para subsidiar a política de fiscalização a ser operacionalizada por meio do Sistema Informatizado de contas dos Municípios – SICOM.

Quanto ao apontamento relativo à abertura de créditos suplementares **no valor de R\$ 93.001,75, sem recursos disponíveis**, contrariando o art. 42 da citada Lei, fl. 83 e 84, observa-se, que a Unidade Técnica considerou o valor orçado na LOA n. 830/03, R\$3.958.500,00 somado ao excesso de arrecadação não autorizado legalmente de R\$134.018,23 (B. Orçamentário ora juntado) resultando no montante de R\$4.092.518,23, para financiar a despesa empenhada de R\$4.185.519,98, que ocasionou o apontamento no valor de R\$93.001,75, sem recursos disponíveis.

No entanto, verifica-se que **os recursos faltantes foram na ordem de R\$227.019,98** – equivalente a 5,42% da despesa empenhada no exercício –, considerando apenas o valor orçado na LOA n. 830/03, R\$3.958.500,00 (posto que não houve autorização legal para a utilização do excesso de arrecadação no montante de R\$134.018,23), para financiar a despesa empenhada no valor de R\$4.185.519,98.

### **2.2 Repasse à Câmara Municipal**

Apontou-se, à fl. 08, a irregularidade acerca do repasse de 8,27%, efetuado à Câmara Municipal, que não obedeceu ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000, não atendendo o parágrafo 2º, inciso I do dispositivo legal citado.

Nessa apuração, a unidade técnica excluiu da receita base de cálculo para fins de repasse à Câmara, o valor retido para a formação do FUNDEF, de acordo com o entendimento desta Corte consubstanciado na Súmula 102.

Entretanto, este Tribunal, em resposta à Consulta 837.614, aprovada por unanimidade na Sessão de 29/06/2011, firmou novo entendimento que culminou na edição da Decisão Normativa n. 006/2012, aprovada na Sessão do Tribunal Pleno do dia 26/09/2012, em que se inclui a receita para formação do FUNDEF na base de cálculo para fins de repasse ao Legislativo – reformando o entendimento contido na Súmula 102.

Dessa forma, após esse novo entendimento, conclui-se que o repasse à Câmara no valor de R\$ 230.069,86 correspondeu a 7,17 %, obedecendo assim, ao limite de 8% da receita tributária e de transferências do exercício anterior<sup>1</sup>, imposto pelo inciso I do art. 29-A da CR, com redação dada pela EC 25/2000, motivo pelo qual deixo de considerar o apontamento técnico de fl.85 e 86.

### **2.3 Índices Constitucionais/Legais**

A unidade técnica, em seu exame formal, constatou que o Município cumpriu os percentual de aplicação dos recursos no ensino, bem como atendeu ao limite de gastos com pessoa, a saber:

- **Manutenção e desenvolvimento do ensino:** aplicou o equivalente a 26,37% da Receita Base de Cálculo, que consiste na receita total proveniente de impostos municipais, incluídas as transferências recebidas de acordo com o art. 212 da CR, fl. 16;

<sup>1</sup> R\$ 3.208.024,11, conforme demonstrativo à fl.39 e 40.

- **Despesas com Pessoal:** gastou o correspondente a 48,00% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo inciso III do art. 19 da Lei n. 101/2000, fl. 16, sendo:
  - dispêndio do Executivo: 45,21%, conforme alínea *b*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 01/2000;
  - dispêndio do Legislativo: 2,79%, conforme alínea *a*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;

### 3. Voto

Considerando as informações contidas nestes autos, a defesa apresentada e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO** pela emissão do parecer prévio pela **rejeição** das contas anuais do **Sr. João Batista Bernardes**, CPF 273.094.446-04, Prefeito de Guimarães, relativas ao exercício de 2004, embasando-me no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão do empenhamento de despesa no valor de R\$227.019,98, além dos créditos disponíveis autorizados, em desacordo com o art. 59 da Lei n. 4320/64, equivalente a 5,42% da despesa empenhada no exercício.

A irregularidade apurada sujeita os agentes políticos às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no art. 350 da Resolução 12/2008, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis.

Destaco que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deverá, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade e/ou ilegalidade, que porventura venham a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual, a Constituição Compromisso.

Ressalto que cópia desta deliberação seja encaminhada à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para subsidiar a política de fiscalização a ser operacionalizada por meio do Sistema Informatizado de contas dos Municípios – SICOM.

Intime(m)-se o a(s) parte(s) da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º da Resolução n.12/2008.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.